

	modificados.						
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações:						
1515.11.00.00	-- Óleo em bruto	kg	10		15		
1515.19.00.00	-- Outros	kg	10		15		
1515.21.00.00	- Óleo de rícino (mamona) e respetivas frações	kg	10		15		
1515.29.00.00	- Óleo de gergelim (sésamo) e respetivas frações	kg	10		15		
1515.30.00.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respetivas frações	kg	10		15		
1515.50.00.00	- Outros	kg	10		15		
1515.60.00.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respetivas frações	kg	10		15		
1515.90.00.00	- Outros	kg	10		15		
15.16	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.						
1516.10.00.00	- Gorduras e óleos animais e respetivas frações	kg	10		15		
1516.20.00.00	- Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações	kg	10		15		
1516.30.00.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respetivas frações.	kg	10		15		
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respetivas frações da posição 15.16.						
1517.10.00.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	kg	3		7.5		
1517.90.00.00	- Outras	kg	3		15		
1518.00.00.00	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	kg	10		15		
[15.19]							
1520.00.00.00	Glicerol em bruto; águas e líxívias glicéricas	kg	5		15		
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.						
1521.10.00.00	- Ceras vegetais	kg	5		15		
1521.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
1522.00.00.00	Dé gras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais	kg	10		15		

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

Nota

1. Na presente Secção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

CAPÍTULO 16

Preparações de carne, de peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos

Notas

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, bem como os insetos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 0504.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 1902, nem às preparações das posições 2103 ou 2104.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 1602 10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas, sangue ou de insetos, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne, miudezas ou de insetos. A subposição 1602 10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 1602.

- a) Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 1604 ou 1605 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
16.01	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base de tais produtos						
1601.00.10.00	-- Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas	kg	10		15		
1601.00.90.00	-- Preparações alimentícias à base de tais produtos	kg	10		15		
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.						
1602.10.00.00	- Preparações homogeneizadas	kg	10		15		
1602.20.00.00	- De fígados de quaisquer animais	kg	10		15		
	- De aves da posição 01.05:						
1602.31.00.00	-- De peruas e de perus	kg	10		15		
1602.32.00.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	kg	10		15		
1602.39.00.00	-- Outras	kg	10		15		
	- Da espécie suína:						
1602.41.00.00	-- Pernas e respetivos pedaços	kg	10		15		
1602.42.00.00	-- Pás e respetivos pedaços	kg	10		15		
1602.49.00.00	-- Outras, incluindo as misturas	kg	10		15		
1602.50.00.00	- Da espécie bovina	kg	10		15		
1602.90.00.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	kg	10		15		
1603.00.00.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos		10		15		
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe.						
	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:						
1604.11.00.00	-- Salmões	kg	15		15		
1604.12.00.00	-- Arenques	kg	15		15		
1604.13.00.00	-- Sardinhas e sardinelas (Sardinhas*) e espadilhas (anchoveta*)	kg	15		15		
1604.14.00.00	-- Atuns, gaiado (bonitos-listrado*) e bonitos (<i>Sarda</i> spp.)	kg	15		15		
1604.15.00.00	-- Sardas e cavalas (Cavalinhas*)	kg	15		15		
1604.16.00.00	-- Biqueirões (Anchovas*)	kg	15		15		
1604.17.00.00	-- Enguias	kg	15		15		
1604.18.00.00	-- Barbatanas de tubarão	kg	15		15		
1604.19.00.00	-- Outros	kg	15		15		
1604.20.00.00	- Outras preparações e conservas de peixes	kg	15		15		
	- Caviar e seus sucedâneos:						
1604.31.00.00	-- Caviar	kg	20		15		
1604.32.00.00	-- Sucédâneos do caviar	kg	20		15		
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.						

1605.10.00.00	- Caranguejos	kg	10		15		
	- Camarões:	kg					
1605.21.00.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	kg	10		15		
1605.29.00.00	-- Outros	kg	10		15		
1605.30.00.00	- Lavagantes	kg	10		15		
1605.40.00.00	- Outros crustáceos	kg					
	- Moluscos:						
1605.51.00.00	-- Ostras	kg	10		15		
1605.52.00.00	-- Vieiras, incluindo a americana	kg	10		15		
1605.53.00.00	-- Mexilhões	kg	10		15		
1605.54.00.00	-- Chocos, chopos, potas e lulas (chocos e lulas*) (Sépias e lulas*)	kg	10		15		
1605.55.00.00	-- Polvos	kg	10		15		
1605.56.00.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	kg	10		15		
1605.57.00.00	-- Orelhas-do-mar (abalones)	kg	10		15		
1605.58.00.00	-- Caracóis, exceto os do mar	kg	10		15		
1605.59.00.00	-- Outros	kg	10		15		
	- Outros invertebrados aquáticos:						
1605.61.00.00	-- Pepinos-do-mar	kg	10		15		
1605.62.00.00	-- Ouriços-do-mar	kg	10		15		
1605.63.00.00	-- Medusas (águas-vivas)	kg	10		15		
1605.69.00.00	-- Outros	kg	10		15		

CAPÍTULO 17
Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:
2. Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 1806);
3. Os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 2940;
4. Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições

1. Na aceção das subposições 1701 12, 1701 13 e 1701 14, considera-se “açúcar em bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
2. A subposição 1701 13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nú, envolvidos em resíduos de melação e de outros componentes do açúcar de cana.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.						
	- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:						
1701.12.00.00	-- De beterraba:	kg	livre		7.5		
1701.13.00.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo:	kg	livre		7.5		
1701.14.00.00	-- Outros açúcares de cana	kg	livre		7.5		
17.01.90.00.00	- Outros	kg	livre		7.5		
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melações caramelizados.						